



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000793-72.2022.5.02.0032

Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2023

Valor da causa: R\$ 184.493,56

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO **RECORRIDO:**
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARCELO SENA SANTOS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP nº 1000793-72.2022.5.02.0032 - 9ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: -----

EMBARGADO: v. Acórdão de fls. 885/886 (id 2e949e9 p. 10-11)

RELATORA: DESEMBARGADORA BIANCA BASTOS

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão de fls. 885/886 (id 2e949e9 p. 10-11), o

reclamante opôs embargos de declaração (fls. 891/895, id b494ff0), pretendendo que seja sanada omissão no julgado quanto ao não enquadramento na condição de bancário ou financeiro.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e regularmente processados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Enquadramento da reclamada. Enquadramento profissional (bancário ou financeiro).

ID. c8bf63c - Pág. 1

O reclamante aponta tópicos não totalmente revolidos pelo acórdão embargado, no que se refere ao enquadramento da reclamada e, por consequência, ao seu enquadramento profissional.

Com razão parcial.

Necessários, pois, alguns esclarecimentos quanto ao enquadramento da reclamada como empresa integrante do sistema de pagamento. Contudo, o resultado do acórdão embargado deve ser mantido hígido, nos seus próprios termos.

Com efeito, no voto embargado, como já analisado, a reclamada ---- foi classificada como instituição de pagamento, nos termos da Lei 12.865/2013.

Apenas registro, novamente, que o código 197 do Banco Central

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 13/07/2023 15:20:43 - c8bf63c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062117480345400000197407666>

Número do processo: 1000793-72.2022.5.02.0032

Número do documento: 23062117480345400000197407666



do Brasil não militou em favor do embargante. Isto porque ele se refere ao sistema de pagamento, e não à rede bancária comum.

Ademais, perante o BCB, a ré aparece como não participando de compensação e integrante da RSFN (Rede do Sistema Financeiro Nacional), que é uma rede de telecomunicações que provê infraestrutura para troca de informações entre o BCB e instituição que opera no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e do Pix.

Assim, a regularidade da ré perante o BCB foi mais um argumento (irrefutável) que demonstrou que o enquadramento profissional pretendido não era devido.

Também foi destacado, no voto embargado, que o princípio da primazia da realidade não favoreceria o embargante, pois a classificação da ré não se deu somente com base no seu estatuto social, mas também nas atividades descritas pelo próprio embargante em seu interrogatório.

Nesse contexto, tenho que informações do *linkedin*, portanto, são acessórias e não são suficientes para o enquadramento sindical bancário/financeiro, como se pode concluir dos pontos principais dos fundamentos do voto embargado.

Ademais, o Sistema de Pagamento e o Sistema Financeiro Nacional, por óbvio, se comunicam, não são setores estanques da economia, mas isto não é suficiente para o enquadramento sindical pretendido. Desse modo, o anúncio de vaga de

ID. c8bf63c - Pág. 2

emprego no *linkedin*, solicitando experiência na área bancária, não modifica em nada o julgado.

Do mesmo modo, também são acessórias as propagandas indicadas nos embargos de declaração (relacionadas ao aplicativo da ré e seu *site*), não indicando a prática de atividade financeira ou bancária, mas correspondente ao sistema de pagamento.

Por sua vez, a questão relativa à Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP) não afasta a regularidade da reclamada junto ao BCB, que compõe o sistema de pagamento e se comunica (de alguma forma, regularmente) com a rede bancária, não favorecendo o embargante para fins de enquadramento sindical.

A Súmula 129 do TST se refere a grupo econômico, situação

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 13/07/2023 15:20:43 - c8bf63c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062117480345400000197407666>

Número do processo: 1000793-72.2022.5.02.0032

Número do documento: 23062117480345400000197407666



diversa dos autos, não favorecendo o embargante.

A Súmula 239 do TST se refere a empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, situação diversa do caso dos autos, não favorecendo o embargante.

Nada a reparar.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BIANCA BASTOS (Regimental).

ID. c8bf63c - Pág. 3

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer o recurso interposto e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE**, apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantido hígido o acórdão embargado. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 13/07/2023 15:20:43 - c8bf63c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062117480345400000197407666>

Número do processo: 1000793-72.2022.5.02.0032

Número do documento: 23062117480345400000197407666



BIANCA BASTOS
Desembargadora Relatora

5

ID. c8bf63c - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 13/07/2023 15:20:43 - c8bf63c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062117480345400000197407666>
Número do processo: 1000793-72.2022.5.02.0032
Número do documento: 23062117480345400000197407666

